

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0808499-45.2023.8.19.0028**

**EMBARGANTE: ANDRESSA MARTINS DE AZEVEDO
COUTINHO**

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MACAÉ

**RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 03 DE SETEMBRO DE 2026**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA
NECESSÁRIA.**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
COBRANÇA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO.

O Colegiado reformou a sentença para afastar a promoção vertical e condenar o Município ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes exclusivamente da progressão horizontal, observada a prescrição quinquenal, com adequação dos honorários em Remessa Necessária.

Autora opôs Aclaratórios apontando vícios. Equivocada a tese de “*OMISSÃO QUANTO AOS EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS CONTRA O IRDR*”, eis que o Acórdão foi claro ao fundamentar que “*eventual admissão de recurso constitucional pela Egrégia Terceira Vice-Presidência levará à nova suspensão do feito, o que não ocorre pela mera interposição.*”

Uma vez que o IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000 já foi julgado, incide o disposto no artigo 985, inciso I, do Código de

Des. Leila Albuquerque



Processo Civil, de modo que a tese nele fixada é de observância obrigatória.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível/Remessa Necessária nº **0808499-45.2023.8.19.0028** que é Embargante **ANDRESSA MARTINS DE AZEVEDO COUTINHO** e Embargado **MUNICÍPIO DE MACAE**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***negar provimento*** ao recurso.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos do Acórdão de fls. 152/167, que reformou a sentença para afastar a promoção vertical e condenar o Município ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes exclusivamente da progressão horizontal, observada a prescrição quinquenal, com adequação dos honorários em Remessa Necessária.

A fls. 178/182, a Autora aponta omissão.

É o Relatório.

O Colegiado reformou a sentença para afastar a promoção vertical e condenar o Município ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes exclusivamente da progressão horizontal,

observada a prescrição quinquenal, com adequação dos honorários em Remessa Necessária.

**APELAÇÕES CÍVEIS/REMESSA
NECESSÁRIA.**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO.**

Servidora pública do Município de Macaé, ocupante do cargo de Assistente de Administração e Logística I-D, que pleiteia o reconhecimento do direito à progressão horizontal e à promoção vertical, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas e seus reflexos legais, na forma da Lei Complementar Municipal nº 196/2011. Sentença de parcial procedência, que determinou a movimentação horizontal e vertical do Autor na carreira, para classe e padrão a serem apurados em liquidação, com efeitos a partir do trânsito em julgado, mas julgou improcedente o pedido de pagamento das verbas atrasadas. Houve insurgência de ambas as partes. Matéria apreciada no IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000. A progressão horizontal possui caráter automático, desde que preenchidos os requisitos objetivos do artigo 49 da LC nº 196/2011, independentemente de disponibilidade financeira, conforme o Tema nº 1075 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos juntados demonstram o vínculo estatutário, o cargo ocupado e a manutenção da servidora no mesmo enquadramento funcional de Assistente de Administração e Logística, sem implementação das progressões previstas na legislação de regência. A ausência de avaliação funcional decorrente de omissão administrativa não pode impedir indefinidamente a evolução funcional. Mantém-se, portanto, o reconhecimento do direito à progressão horizontal, com apuração do padrão correto em fase de liquidação. Quanto à promoção vertical, prevista no artigo 50 da LC nº 196/2011, não decorre automaticamente do mero decurso do tempo, dependendo da comprovação cumulativa dos requisitos legais, especialmente da existência de vaga na classe a ser ocupada. Não houve comprovação desse requisito, razão pela qual a sentença deve ser

T.J. – 8ª C.D.P.

ED- AP/RN nº 0808499-45.2023.8.19.0028

Des. Leila Albuquerque

3



reformada nesse ponto. Os efeitos financeiros da progressão horizontal devem retroagir ao momento em que preenchidos os requisitos legais, observada a prescrição quinquenal. As diferenças remuneratórias decorrentes exclusivamente da progressão horizontal devem ser apuradas em liquidação, com reflexos legais cabíveis, correção monetária desde os vencimentos e juros de mora a partir da citação, observados os Temas 810/STF e 905/STJ, e, a partir de 09/12/2021, incidência exclusiva da Taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021, aplicando-se o disposto na EC nº 136/2025 após a sua vigência. Sucumbência recíproca. O Município permanece isento do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei Estadual nº 1.135/1991, mas sujeito ao recolhimento da taxa judiciária, conforme Súmula nº 145 do TJRJ, arcando com 50% do seu valor. Os honorários advocatícios, diante da iliquidez da condenação imposta à Fazenda Pública, deverão ser fixados apenas na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, adequando-se a sentença em Remessa Necessária quanto aos honorários sucumbenciais.

A Autora opôs Aclaratórios alegando:

Ocorre que, conforme já informado pela Embargante antes do julgamento e comprovado pelos documentos ora novamente anexados, foram efetivamente interpostos Recursos Especiais contra o acórdão de mérito proferido no IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000.

A questão é relevante porque o art. 982, §5º, do CPC estabelece expressamente que:

"Cessa a suspensão [...] se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente."

A contrario sensu, interposto o recurso excepcional, permanece a suspensão.

No mesmo sentido, o art. 987, §1º, do CPC estabelece expressamente que o recurso especial ou extraordinário interposto contra o julgamento do IRDR possui efeito suspensivo.

Portanto, o Código de Processo Civil não condiciona a manutenção da suspensão à prévia admissão do Recurso Especial pelo Tribunal de origem. A consequência processual decorre da própria interposição do recurso, exatamente a hipótese ocorrida no caso.

Esse é também o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. No REsp nº 1.869.867/SC, a Segunda Turma assentou que, interposto recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos somente cessa com o julgamento dos recursos excepcionais, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado.

Data venia, não há que se falar em “OMISSÃO QUANTO AOS EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS CONTRA O IRDR”, eis que o Acórdão foi claro ao fundamentar que “eventual admissão de recurso constitucional pela Egrégia Terceira Vice-Presidência levará à nova suspensão do feito, o que não ocorre pela mera interposição.”

Uma vez que o IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000 já foi julgado, incide o disposto no artigo 985, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que a tese nele fixada é de observância obrigatória.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MACAÉ. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 196/2011. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PROMOÇÃO VERTICAL. IRDR Nº 0091492-68.2023.8.19.0000. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA MEDIANTE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 49. PROMOÇÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE VAGA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas pelo Município de Macaé e pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para reconhecer o direito da servidora à progressão horizontal prevista na Lei Complementar Municipal nº 196/2011, condenando o ente municipal à implementação da evolução funcional e ao pagamento das diferenças remuneratórias, rejeitando, contudo, o pedido de promoção vertical. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em definir: (i) se a progressão horizontal depende de disponibilidade financeira e orçamentária do Município; e (ii) se a ausência de regulamentação do quadro de vagas autoriza o reconhecimento judicial do direito à promoção vertical prevista no art. 50 da Lei Complementar Municipal nº 196/2011. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000 fixou tese vinculante no sentido de que a progressão funcional prevista no art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 196/2011 ocorre automaticamente com o preenchimento dos requisitos objetivos legais, independentemente de disponibilidade orçamentária, enquanto a promoção disciplinada pelo art. 50 exige, cumulativamente, a existência de vaga disponível na classe superior. 4. À luz dos arts. 927, III, e 985, I, do CPC, impõe-se a observância obrigatória da tese

T.J. – 8ª C.D.P.

ED- AP/RN nº 0808499-45.2023.8.19.0028

Des. Leila Albuquerque

6



firmada no IRDR, inexistindo fundamento para afastar o reconhecimento da progressão horizontal deferida na sentença . 5. A inexistência de definição do quantitativo de cargos por nível da carreira não autoriza o reconhecimento automático da promoção vertical nem permite ao Poder Judiciário suprir omissão administrativa ou legislativa, por constituir requisito legal expresso a existência de vaga disponível na classe a ser ocupada. 6. Inaplicável, na hipótese, o Tema nº 1 .075 do STJ para afastar a exigência legal de existência de vaga, uma vez que inexistente direito subjetivo à promoção quando ausente requisito previsto na legislação municipal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recursos desprovidos . TESE DE JULGAMENTO: "A PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA NO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 196/2011 CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS, INDEPENDENTEMENTE DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, AO PASSO QUE A PROMOÇÃO VERTICAL DISCIPLINADA PELO ART. 50 PERMANECE CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE VAGA DISPONÍVEL NA CLASSE SUPERIOR, NOS TERMOS DA TESE FIRMADA NO IRDR Nº 0091492-68.2023 .8.19.0000." DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS: ARTS . 49 E 50 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 196/2011; ARTS. 927, III, E 985, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJRJ, IRDR Nº 0091492-68.2023 .8.19.0000; TJRJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0810788-48.2023 .8.19.0028, REL. DES . EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, J. 18.06.2026; STJ, TEMA 1 .075." (TJ-RJ - AC: 08026254520248190028 RJ, Relator.: RAQUEL DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/07/2026, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/07/2026)

Registre-se que o precedente desta Câmara de Direito Público citado (0806319-56.2023.8.19.0028) não tem caráter vinculante.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da nova ordem processual civil, firmou entendimento de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pela parte, sendo suficiente a fundamentação pertinente aos motivos que entende serem suficientes para o *decisum*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21315 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0257056-9 - Ministra Diva Malerbi - Primeira Seção - Data do Julgamento: 08/06/2016)

Ainda quanto ao tema, pertinente à aplicação do verbete nº 52 da Súmula deste Tribunal de Justiça:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”

Por fim, desnecessária a oposição de Aclaratórios exclusivamente para fins de prequestionamento, uma vez que as matérias ficam consideradas pelo Tribunal Superior ainda que o recurso seja inadmitido ou rejeitado pelo Tribunal de origem.

Em hipótese semelhante:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Com arrimo no art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no julgado, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único, do art. 489, do mesmo diploma legal. 2. Os embargos de declaração são espécies de recurso de fundamentação vinculada e somente são admissíveis nas hipóteses legais específicas. 3. Com efeito, não há qualquer omissão a ser suprida na decisão recorrida a dar ensejo à oposição de aclaratórios. 4. A contradição que autoriza o cabimento dos embargos de declaração deve ser a interna ao próprio julgado, entre as suas proposições. 5. Acórdão embargado que não contém qualquer contradição a ser eliminada. 6. De outro turno, não há qualquer obscuridade no acórdão que comprometa a sua compreensão, estando dotado de elementos que lhe conferem harmonia e ostentam nítida clareza. 7. Por fim, o julgado não padece de qualquer erro de cálculo ou inexatidões materiais. 8. Acórdão recorrido que não apresenta qualquer

T.J. – 8ª C.D.P.

ED- AP/RN nº 0808499-45.2023.8.19.0028

Des. Leila Albuquerque

contradição a ser eliminada, obscuridade a ser esclarecida, omissão a ser sanada ou inexatidão material a ser corrigida, examinando de forma apropriada e devidamente motivada a matéria posta nos autos. 9. Ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição. 10. Ademais, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.025, consagra o "prequestionamento ficto", segundo o qual o respectivo tribunal superior, considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, poderá considerar incluída no acórdão embargado, para fins de prequestionamento, a matéria suscitada pela parte recorrente ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou rejeitados, restando, assim, prejudicada a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Embargos de declaração rejeitados."

(TJ-RJ - Agravo de Instrumento nº 0004296-60.2023.8.19.0000, Relator: Desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero, Data de Julgamento: 07/11/2023, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2023) (Grifei)

Ante o exposto, inexistindo qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ***nega-se provimento*** ao recurso.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora